



ARTIGOS LIVRES

## 11 “Calado eu me dano”: a lei da anistia como política de esquecimento

*(Silenced, I am harmed”: the amnesty law as a policy of forgetting)*  
*(Callado me hago daño”: la ley de amnistía como política de olvido)*

*Indyhara Ventim Amorim Oliveira*<sup>1</sup>

1. Advogada e mestre em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Também possui mestrado em História Contemporânea pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Suas pesquisas concentram-se em memória e direitos humanos, com ênfase nas políticas de anistia e seus impactos na memória política. ID Lattes: 7293084754993280. ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-1530-7829>.



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

**Resumo** – Este artigo discute a relação entre memória e esquecimento no contexto da Lei da Anistia brasileira (Lei no 6.683/79) e seus efeitos na memória política do país. A Lei da Anistia foi criada para reconciliar a sociedade brasileira com o passado ditatorial. Contudo, a lei promoveu a impunidade para os agentes do regime militar e não foi capaz de proporcionar justiça às vítimas da ditadura. O estudo explora como a lei contribuiu para uma "amnésia coletiva", evidenciada pela falta de reconciliação nacional e pela persistência de práticas repressivas. A análise também compara a situação do Brasil com a de outros países da América Latina, como a Argentina e o Chile, que revogaram as suas leis de anistia e promoveram a responsabilização dos responsáveis pelos abusos cometidos. O artigo conclui que, apesar de alguns avanços nas políticas de memória, como a criação da Comissão Nacional da Verdade e outras leis de reparação, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para lidar com o seu passado traumático. Para se ter uma sociedade justa e bem-sucedida, é crucial que o país enfrente o seu passado de forma transparente e justa, permitindo que as cicatrizes históricas sejam tratadas de forma adequada.

**Palavras Chave:** memória, esquecimento, Lei da Anistia, Brasil, justiça.

**Abstract** – This article examines the relationship between memory and forgetfulness within the context of Brazil's Amnesty Law (Law No. 6,683/79) and its impact on the country's political memory. The Amnesty Law was enacted to reconcile Brazilian society with its dictatorial past. However, it resulted in impunity for the agents of the military regime and failed to deliver justice to the victims of the dictatorship. The study highlights how the law contributed to a "collective amnesia," characterized by a lack of national reconciliation and the persistence of repressive practices. The analysis also compares Brazil's situation with that of other Latin American countries, such as Argentina and Chile, which revoked their amnesty laws and held perpetrators accountable for human rights abuses. The article concludes that, despite some progress in memory policies, such as the establishment of the National Truth Commission and other reparative laws, Brazil still faces significant challenges in addressing its traumatic past. For a fair and successful society, it is crucial for the country to confront its past transparently and justly, allowing historical wounds to be properly addressed.

**Keywords:** memory, forgetfulness, Amnesty Law, Brazil, justice



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

**Resumen** – Este artículo examina la relación entre memoria y olvido en el contexto de la Ley de Amnistía de Brasil (Ley No. 6.683/79) y su impacto en la memoria política del país. La Ley de Amnistía se creó para reconciliar a la sociedad brasileña con su pasado dictatorial. Sin embargo, la ley resultó en la impunidad para los agentes del régimen militar y no logró proporcionar justicia a las víctimas de la dictadura. El estudio destaca cómo la ley contribuyó a una "amnésia colectiva," evidenciada por la falta de reconciliación nacional y la persistencia de prácticas represivas. La análisis también compara la situación de Brasil con la de otros países de América Latina, como Argentina y Chile, que revocaron sus leyes de amnistía y responsabilizaron a los responsables de abusos contra los derechos humanos. El artículo concluye que, a pesar de algunos avances en las políticas de memoria, como la creación de la Comisión Nacional de la Verdad y otras leyes de reparación, Brasil aún enfrenta desafíos significativos para abordar su pasado traumático. Para lograr una sociedad justa y exitosa, es crucial que el país enfrente su pasado de manera transparente y justa, permitiendo que las cicatrices históricas sean tratadas adecuadamente.

**Palabras clave:** memoria, olvido, Ley de Amnistía, Brasil, justicia



## Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir as políticas de memórias fundamentadas no esquecimento e no silenciamento, analisando seus impactos profundos na construção da memória política de uma nação. A inspiração para essa abordagem surge de um trecho específico da obra *Políticas de memória no nosso tempo*, de Andreas Huyssen (2014), em que o autor afirma que a memória política depende, paradoxalmente, do esquecimento para se consolidar.

Nesta pesquisa, são desenvolvidos conceitos como “não-dito” (Pollak, 1989) e os “abusos de esquecimento” (Ricoeur, 2007), entre outros, com o intuito de demonstrar que certas políticas de esquecimento, dependendo de sua implementação podem se transformar em políticas de silenciamento. Quando essas políticas são eficazes, elas bloqueiam a capacidade de uma sociedade de reconhecer e se identificar com suas lutas e conquistas históricas.

A Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) é abordada aqui como um exemplo emblemático de uma política de esquecimento no Brasil, uma vez que impede a responsabilização criminal dos agentes da repressão, colocando-os, inclusive, em uma posição favorável

em relação aos perseguidos políticos. Apesar de ter sido contestada tanto no Supremo Tribunal Federal quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lei continua em vigor, perpetuando o silenciamento em relação aos abusos cometidos durante a ditadura.

Sem a pretensão de esgotar o tema, este trabalho propõe uma comparação entre o Brasil e outros países que revogaram suas leis de anistia, destacando os danos provocados pela eliminação da memória política de um povo através de políticas de esquecimento. A discussão será conduzida a partir do binômio esquecimento/silenciamento, por isso, iniciaremos tratando sobre ele e sua relação com a memória.

## Memória versus esquecimento

O confronto entre memória e esquecimento oferece uma visão densa e multifacetada da maneira como sociedades constroem e desconstruem suas narrativas históricas. À primeira vista, memória e esquecimento podem parecer opostos diretos, com a memória lutando para manter vivos os eventos do passado e o esquecimento funcionando como um



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

apagamento dessa história. Contudo, essa oposição simplificada esconde a complexa interdependência entre os dois conceitos. A memória como um esforço para lembrar, caracterizada pela sua “luta contra o esquecimento” (Ricouer, 2007, p.224). E o esquecimento como aquele que põe fim a memória, por vezes, conquistada com muito esforço.

Andreas Huyssen (2014) desafia essa ideia dicotômica, sugerindo que vivemos em um tempo de obsessão pública pela memória, que coexiste com um medo coletivo de esquecer. O autor pergunta se é o medo de esquecer que leva à busca incessante por lembrar, ou se é a busca por lembrança que intensifica o temor do esquecimento.

Para onde quer que olhemos, a obsessão pública contemporânea com a memória choca com um íntimo pânico público em relação ao esquecimento, e podemos muito bem perguntar qual veio primeiro. Será o medo de esquecer que desencadeia o desejo de lembrar ou será talvez o contrário (Huyssen, 2014, p.15).

O esquecimento, entretanto, pode propiciar a memória ao permitir que uma nação supere traumas coletivos e passe a construir uma nova história em cima dos escombros daquilo que não se quer lem-

brar, em situações em que “a negação do passado como única possibilidade de sobrevivência, tal como acontece nos processos traumáticos de guerras e genocídios” (Ferreira,2011, p.111). A relação existente entre os dois conceitos se destaca pela sua complementariedade, pois, ainda que persista a ideia de que a memória encontra seu fim no esquecimento, é o esquecimento que nos impõe o dever de lembrar.

Destaca-se aqui o que declara Andreas Huyssen (2014, p.30):

Devemos, igualmente, procurar ir para além a tese contida no paradoxo que surge quando se diz que o esquecimento é constitutivo da memória. Reconhecer este paradoxo implica, frequentemente, uma coincidência com o contínuo predomínio da memória sobre o esquecimento.

Nesse ponto, Elizabeth Jelin (2012), ao relacionar o tema da memória com as ditaduras que se instauraram na América Latina, destaca que a memória vista como um impasse ao esquecimento, esconde na verdade um sentido muito mais profundo. Para a autora, quando se trata desses eventos, não há que se falar em luta contra o esquecimento ou contra o silenciamento, o que há na verdade é uma disputa entre memórias.

<sup>2</sup> Para permanecer no exemplo argentino, a memória das vítimas e a dos responsáveis da ditadura são evidentemente antagônicas: se referem a um mesmo passado, que entretanto foi vivido de uma maneira diferente por estes grupos. A memória, em efeito, é a presença viva do passado, a digital de uma vivência que se mantém nas pessoas que tiveram a experiência direta ou naquelas a quem a vivência tenha sido transmitida. Em consequência, se assiste a verdadeiras batalhas de memória cuja aposta é a conquista da memória pública, ou seja, da memória de maior número, essa que cada uma das memórias presentes e em luta queria modelar sua própria imagem, impondo suas lembranças ao conjunto da coletividade (Tradução da autora).

Do mesmo modo, nos esclarece Bruno Groppo:

Para permanecer en el ejemplo argentino, la memoria de las víctimas y la de los responsables de la dictadura son evidentemente antagónicas: conciernen a un mismo pasado, que sin embargo fue vivido de una manera diferente por estos dos grupos. La memoria, en efecto, es la presencia viva del pasado, la huella de una vivencia que se mantiene en las personas que tuvieron la experiencia directa, o en aquéllas a quienes la vivencia les ha sido transmitida. En consecuencia, se assiste a verdaderas batallas de memoria cuya apuesta es la conquista de la memoria pública, es decir, de la memoria del mayor número, ésa que cada una de las memorias presentes y en lucha quería modelar a su propia imagen, imponiendo sus recuerdos al conjunto de la colectividad (Groppo, 2002, p.191)<sup>2</sup>

essa disputa de memória, de certo, dá espaço a um “vencedor”, um grupo social que estabelece domínio sobre os demais e que faz prevalecer a sua memória como sendo a memória oficial. E o que resta para aqueles que sobrevivem às sombras de uma memória oficial? São os considerados subalternos, assim tratado por Michael Pollak em seu texto *Memória, esquecimento, silêncio*. Para o autor, apesar

de serem obrigados ao silenciamento, a persistência do “não-ditos”, estas memórias não estão fadadas ao esquecimento e podem se converter, em um dado momento, em posturas reivindicatórias e contestatória.

É claro que as memórias subterrâneas encontram dificuldades em se sobrepor a memória oficial, uma vez que, encara de frente uma estrutura organizada e unificada. Vejamos o que destaca o autor:

A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa em nossos exemplos, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor. (Pollak, 1989, p.08)

Quando destacamos a existência de memórias outras que a memória oficial se encarrega de esconder estamos tratando do que Paul Ricoeur (2007) denominou de “abusos de memória”, que se convertem em “abusos de esquecimento” como estratégia.

Para o autor:

As estratégias do esquecimento enxertam-se diretamente nesse trabalho de configuração: po-



<sup>3</sup> Essas memórias e essas interpretações são também elementos chave nos processos de reconstrução de identidades individuais e coletivas em sociedades que emergem de períodos de violência e trauma (Tradução da autora).

## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

de-se sempre narrar de outro modo, suprimindo, deslocando as ênfases, refigurando diferentemente os protagonistas da ação assim como os contornos dela. Para quem atravessou todas as camadas de configuração e de refiguração narrativa desde a constituição da identidade pessoal até a das identidades comunitárias que estruturam nossos vínculos de pertencimento, o perigo maior, no fim do percurso, está no manejo da história autorizada, imposta, celebrada, comemorada – da história oficial. (Ricoeur, 2007, p. 455)

Esses “vínculos de pertencimento” de que trata o autor parecem se relacionar com os quadros sociais a quem Maurice Halbwachs (2004) dedicou uma obra inteira. A obra em questão se propõe a demonstrar que toda memória é uma memória de grupo e que está, portanto, relacionada a um quadro social.

Na gênese do que se converteria em sua obra célebre *A memória coletiva*, o autor nos apresenta a existência de uma força social que age em nossas memórias, que são, desse modo, vivas, pois se somam as necessidades que a sociedade nos impõe no aqui e agora. É por isso que memória e pertencimento se relacionam, no sentido que as nossas memórias se fixam nos quadros sociais que pertencemos.

Dessa forma, ao pensar sobre os “abusos de memória” relatados por Paul Ricoeur (2007), essa memória manejada pela memória oficial, ganha destaque uma importante questão: Quais os impactos em uma sociedade que constitui os seus marcos sob uma memória configurada? Sobre isso, alerta Andreas Huyssen (2014, p. 34):

É evidente que o parecer da comissão condenava explicitamente toda a violência armada, tanto a do Estado como a da guerrilha de esquerda. Contudo, ao converter dos 30.000 desaparecidos em vítimas passivas apaga-se a história política do conflito juntamente com as filiações políticas individuais. A figura do desaparecido transforma-se numa *idée reçue*, um clichê da memória social que, em última análise, pode acabar por se converter numa forma de esquecimento da própria memória.

Essa também é uma preocupação de Elizabeth Jelin: “Esas memorias y esas interpretaciones son también elementos clave en los procesos de (re) construcción de identidades individuales y colectivas en sociedades que emergen de períodos de violencia y trauma” (Jelin, 2012, p. 39)<sup>3</sup>

A questão é que, para além de uma memória social apresentada por Halbwachs (2004), devemos

4 Transmitindo e tentando fazer prevalecer uma certa identidade do passado, as políticas da memória se esforçam precisamente por forjar uma identidade coletiva, em particular uma identidade nacional que corresponda ao tipo de sociedade que elas consideram desejável. Na medida em que estas políticas busquem orientar a evolução da sociedade, são verdadeiras políticas, do mesmo nível, por exemplo, que as políticas econômicas, e desempenham um papel importante que faríamos mal em subestimar (Tradução da autora).

5 Entretanto, o passado ditatorial tem sido uma parte central e permanente dos conflitos de cada presente. O conflito social e político sobre como processar o passado repressivo recente permanece, e por momentos se desperta. Desde a perspectiva dos que se esforçaram por obter justiça para as vítimas de violações dos direitos humanos, as conquistas têm sido muito limitadas. Apesar dos protestos das vítimas e seus defensores/as, em quase toda a região se promulgaram leis

## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

levar em consideração a existência de uma memória política. Para Javier Lifschitz (2012), ambas memórias, apesar de coincidirem pelo fato de encontrar suas bases em vínculos sociais, não são iguais, uma vez que, a memória política se forma por meio de ações intencionadas, por isso, carregam de maneira genuína uma postura de embate.

Assim, a sociedade que não se reconhece nesses confrontos de memória, não mantém com elas esse vínculo de pertencimento. Convertendo tais confrontos, portanto, na luta do outro, assim, se enfraquecem. E fortalecida resta a memória oficial.

### Políticas de memórias

As políticas de memória desempenham um papel crucial em sociedades que enfrentaram eventos traumáticos, como genocídios ou regimes de terror, pois, como Lifschitz (2012) observa, "o passado não deixa de retornar". Essas políticas visam restaurar o vínculo entre a nação e sua história, ajudando a construir uma identidade coletiva que possa dialogar com o passado, sem se deixar aprisionar por ele.

Conforme nos ensina Bruno Groppo:

Transmitiendo e intentando hacer prevalecer una cierta identidad del pasado, las políticas de la memoria se esfuerzan precisamente por forjar

una identidad colectiva, em particular una identidad nacional que corresponda al tipo de sociedad que ellas consideran deseable. En la medida en que estas políticas busquen orientar la evolución de la sociedad, son verdaderas políticas, del mismo rango, por ejemplo, que las políticas económicas, y juegan un papel importante que haríamos mal em subestimar (Groppo, 2002, p.190).<sup>4</sup>

No entanto, uma importante questão se forma na maneira como essas políticas de memória devem se concretizar. Conforme destaca Jelin (2012):

Sin embargo, el pasado dictatorial ha sido una parte central y permanente de los conflictos de cada presente. El conflicto social y político sobre como procesar el pasado repressivo reciente permanece, y por momentos se agudiza. Desde la perspectiva de quienes se esforzaron por obtener justicia para las víctimas de violaciones de los derechos humanos, los logros han sido muy limitados. Apesar de los protestos de las víctimas y sus defensores/as, em casi toda la región se promulgaron leyes que convalidaron amnistías a los violadores (Jelin, 2012, p.38).<sup>5</sup>

Consolida-se aqui dois pontos centrais, a saber: as políticas de memórias protagonizadas pelos agentes



que convalidaram anistias aos violadores (Tradução da autora)

## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

dos eventos traumáticos e a sua aceitabilidade, ainda que danosa a memória política, como forma de expurgar o mais rápido possível um passado marcado pela violência.

Quanto a isso, aponta-se dois posicionamentos de Elizabeth Jelin. O primeiro apresentado no artigo *Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo em las ciencias Sociales*, em que Jelin (2003) demonstra, no decorrer de todo o texto, que as verdadeiras políticas de memórias são construídas fora do âmbito estatal, protagonizada por movimentos sociais, grupos de familiares ou das próprias vítimas das ditaduras e gradualmente foram se convertendo na luta pelos direitos humanos.

O segundo posicionamento está presente no livro *Los trabajos de la memoria*, em que Jelin (2012) afirma que a preocupação em manter a estabilidade das instituições democráticas faz com que algumas pessoas estejam menos dispostas a confrontar-se com o passado traumático, destacando que o avanço para a plena democracia não será possível se o país se voltar para o passado. Afirma a autora, que este pensamento baseou a promoção de políticas de esquecimento.

A importância de confrontar-se com o passado, sobretudo em processos de democratização, é apontada por Andreas Huyssen:

No melhor dos cenários, as culturas da memória estão intimamente ligadas, em muitas partes do mundo, a processos de democratização e lutas pelos direitos humanos, ao expandir e reforçar as esferas públicas a sociedade civil. Desacelerar, em vez de acelerar, expandir a natureza do debate público, tentar sarar as feridas infligidas no passado, alimentar e expandir o espaço vivencial em vez de destruí-lo em troca de alguma promessa futura (...) (Huyssen, 2014, p. 25)

Um avanço para a uma experiência democrática plena, de fato, não pode ocorrer sem a confrontação da sociedade com o seu passado. A democracia é reconhecidamente um sistema político em que protagoniza o povo e, ela não se efetivará em sua plenitude, se esse povo não lida com as verdadeiras teias que interlaçam o seu passado e que o fizeram chegar até ali. Os embates, as mortes, os exílios, as ilegalidades, são fatores preponderantes na construção de uma memória política e, portanto, de uma identidade nacional.

6 Seleccionar, quer dizer preservar determinados elementos do passado e eliminar outros considerados menos significativos. Isso porque toda política de memória é também, ao mesmo tempo e inevitavelmente, uma política de esquecimento, já que, ao decidir prestar atenção a certos aspectos do passado, ela deixa outros na sombra – deliberadamente ou não. Mas, também existem autênticas políticas de esquecimento que poderíamos definir ativas e “que tem por objeto declarado, explícito, eliminar determinados acontecimentos da memória coletiva”. É o caso, principalmente, da anistia que é uma forma de esquecimento da memória coletiva”. É o caso, principalmente, da anistia que é uma forma de esquecimento político e jurídico que aponta a impor uma amnésia social (Tradução da autora).

## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

Apesar de destacar a importância da existência de políticas de memórias para a compreensão dos eventos ocorridos, evitar a sua repetição e a indispensabilidade para a formação de uma identidade coletiva, Bruno Groppo (2002) faz importantes alertas com relação a estas políticas. Para o autor, é importante que se leve em consideração que as políticas de memória podem seguir uma lógica autoritária e quando tomadas por regimes militares, de maneira geral, são utilizadas como recurso de legitimação.

Em consonância com Andreas Huyssen (2014) quando afirma que “(...) a memória política em si não pode funcionar sem o esquecimento” (Huyssen, 2014, p. 32), Groppo (2002) também vislumbra um lado positivo no ato de esquecer quando se objetiva a consolidação de uma imagem seja individual ou coletiva. Entretanto, o grande perigo quando se formalizam políticas de memórias pautadas no esquecimento é justamente esse, toda política de memória dá aos seus autores a capacidade de moldar a relação que a sociedade forma com aquele passado e, a depender de quem protagoniza essas ações, os resultados podem ser deveras danosos.

Seleccionar, quiere decir preservar determinados elementos del pasado y eliminar otros considerados menos significativos. Es porque toda políti-

ca de la memoria es también, al mismo tiempo e inevitablemente, una política del olvido, ya que, al decidir prestar atención a ciertos aspectos del pasado, ella deja otros en la sombra – deliberadamente o no. Pero también existen auténticas políticas del olvido que podríamos definir activa y “que tienen por objeto declarado, explícito, eliminar determinados acontecimientos de la memoria colectiva. Es el caso, principalmente, de la amnistía que es una forma de olvido político y jurídico que apunta a imponer una amnesia social. (Groppo, 2002, p.193)<sup>6</sup>

Dessa forma, para Bruno Groppo (2002), o grande empecilho na construção de políticas de memórias que se baseiam na verdade é o desejo de não responsabilização dos agentes estatais pelos crimes cometidos, convertendo-se em políticas de esquecimento criminosas. A impunidade é um fator importante quando tratamos sobre políticas que propiciam o esquecimento. O desejo de livrar os agentes da repressão de uma possível responsabilização criminal faz com que as políticas de memórias sejam utilizadas de modo a moldar o pensamento social sobre aquele fato, respigando de maneira desfavorável nas vítimas e indiretamente na sociedade que passa a não se reconhecer naquelas lutas.



Paul Ricoeur (2007) considera a anistia como sendo um esquecimento institucionalizado. Tal instituto, conforme ideias do autor, mantém uma relação tênue com a amnésia e, quando as duas se imbricam de modo a confundir-se, podem esconder um desejo obscuro de denegação da memória. E, essa conversão da anistia em amnésia, afirma Ricoeur (2007), causam danosos impactos tanto na memória individual, quanto na coletiva, impedindo à sociedade o reconhecimento do seu passado traumático.

O referido autor ainda destaca “Aquém dessa provação, a instituição da anistia só pode responder a um desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade e não da verdade.” (Ricoeur, 2007, p.462). Assim, em consonância com as ideias dos autores supramencionados, há, por Paul Ricoeur (2007), o reconhecimento de um caráter positivo das políticas de esquecimento, tais como a anistia. De fato, sociedades que passam por eventos traumáticos precisam respirar ares de calma até que possam estar estruturalmente aptas a confrontar-se com seu passado. Entretanto, é indispensável que levem em consideração as alertas feitas por Ricoeur (2007), de que as políticas de esquecimento possuem caráter utilitários podendo não corresponder com a verdade, e emergencial, sendo assim, indispensável que em determinado momento deixe de vigorar.

Tomamos, então, para análise o caso brasileiro. O Brasil possui uma Lei da Anistia (Lei nº 6.683), em vigor desde 1979, e que, agora, já perdeu seu caráter utilitário e emergencial pelo percurso do tempo, no entanto, por estar ainda em pleno vigor, garante impunidade aos agentes da repressão, funcionando como um verdadeiro espectro de um passado assombrado que não nos deixam superar.

### **Lei da anistia – um caso de esquecimento brasileiro**

A Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, entrou em vigor em um momento de abertura política no Brasil, sob o governo do general João Batista de Oliveira Figueiredo. A promessa de Figueiredo era dar continuidade ao processo de redemocratização iniciado por seu antecessor, Ernesto Geisel. Contudo, a lei, segundo Netto (2014), surgiu com uma limitação fundamental:

A sua grande e fundamental limitação consistiu em cobrir com o mesmo “manto de esquecimento” os atos dos que lutaram contra a ditadura (que foram punidos duramente, sem qualquer proteção de um Estado de Direito) e os atos daqueles que a serviram nos aparelhos repressivos:



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

os agentes públicos, civis e militares, que conduziram o terrorismo de Estado (seviciando, torturando, assassinando/ “desaparecendo” os opositores) também foram anistiados, interditando-se a possibilidade da sua responsabilização criminal. (Netto, 2014, p. 217)

Glenda Mezarobba (2010) destaca pontos significativos que anteciparam a entrada em vigor da referida lei. Nos esclarece a autora que havia um desejo coletivo pela responsabilização da morte do jornalista Vladimir Herzog, um interesse dos próprios agentes estatais em reativar o pluripartidarismo e uma ampla mobilização realizada pelos Comitês Brasileiros de Anistia. Entretanto, destaca que todo o processo de criação, promulgação e entrada em vigor da lei ocorreu sem a participação social.

Apesar de representar um avanço para época, a lei surgiu repleta de falhas e com um grande apelo a impunidade sob o jugo de uma política reconciliatória. Destaca Mezarobba (2010, p.10):

Aprovada em agosto de 1979, a Lei n.6.683, ou Lei da Anistia, ficou longe de associar-se aos objetivos que envolviam seu movimento reivindicatório e sequer atendeu as principais reclamações dos perseguidos políticos. Foram excluídas do

escopo da legislação determinadas manifestações de oposição ao regime, classificadas como terrorismo e práticas enquadradas em atos de exceção, como os crimes e sangue, e contemplados apenas aqueles indivíduos que não haviam sido considerados previamente pela ditadura, que ainda duraria mais quase seis anos.

Muitas são as disfunções apresentadas pela lei da anistia brasileira, mas, sem dúvida, o fato de colocar em patamar inferior os perseguidos políticos (posto que sequer adquiriram, por lei, o direito de serem anistiados) em relação aos agentes da repressão, é a pior delas. Aqui retoma-se uma discussão já tratada nesse texto, a relação existente entre memória e pertencimento.

Se o Estado apresenta a luta travada entre grupos totalmente debilitados, seja material como tecnicamente, e o poder estatal fortemente estruturado e treinado, como uma luta entre iguais, afastando veementemente o caráter de vítima dos perseguidos políticos, além de ser uma versão inescrupulosamente mentirosa, dificulta o reconhecimento pela sociedade de que a luta assumida pelos militantes políticos era também uma luta sua e que, portanto, o dever de exigir reparações pelas atrocidades ocorridas é também dela.

A maneira como os militantes políticos foram tratados, nesse importante recurso de propagação da memória oficial, como indignos de serem anistiados, tem muita relevância na construção da memória política. Como já citado, a memória política está relacionada a ações intencionadas e positivas, está carregada das lutas travadas pelo povo. Mas que povo? Aqueles que sequer alcançaram o direito de serem anistiados? Mas que lutas? Aquelas tratadas oficialmente como terrorismo?

As polêmicas levantadas após a entrada em vigor da lei da anistia são apontadas por De Paula e Vieira (2020, p.132):

No entanto, duas polêmicas se levantavam: 1) através do 1.º parágrafo da lei de anistia relativo aos chamados crimes conexos, anistiava-se os militares envolvidos com a repressão, a violência, os assassinatos e desaparecimentos de brasileiros nos anos de chumbo; 2) a redação da lei excluía os envolvidos diretamente na luta armada. Os não contemplados pela anistia se utilizaram de um recurso jurídico, isto é, entraram na justiça com pedidos de revisão e redução das penas, o que permitiu a libertação dos presos e o retorno dos exilados. O processo jurídico para garantir a liberdade de todos e o pleno retorno dos exilados

somente foi concluído em 1981. Por outro lado, a impunidade dos militares provocou uma amnésia coletiva, com a sociedade brasileira abrindo mão de exigir justiça e esclarecimentos acerca dos anos de chumbo.

O que De Paula e Vieira (2010) estão chamando de amnésia coletiva este artigo busca demonstrar que foi na verdade uma extirpação brutal da memória política de um povo. Se olharmos para nossos países vizinhos, Chile e Argentina, por exemplo, ambos tiveram as suas leis da anistia revogadas, permitindo a responsabilização dos agentes da repressão. Também nesses países houve pedidos oficiais de perdão, enquanto no Brasil, a ditadura é ainda propagada dentro das Forças Armadas como sendo uma revolução de caráter heroico e, vários daqueles que cometeram atrocidades durante o período ditatorial, ocupam cargos públicos e sobem de patentes.

Conforme destaca Glenda Mezarobba (2010), houve por parte da sociedade brasileira um desinteresse pelas lutas referentes aos direitos das vítimas da ditadura e das obrigações de reparação do estado brasileiro com relação a esses eventos. Afirma que, o tão pretendido esquecimento objetivado quando da criação da Lei da Anistia efetivou-se de maneira plena para a sociedade brasileira.

7 (...) as Madres já haviam configurado um movimento que se diferenciava de tantos outros pela dimensão que adquiria o passado e a memória. Nenhum movimento, partido, sindicato ou organização política teve essa ancoragem na memória e esta perpetuação do passado, essa anacronia radical que resiste a ser absorvida, sem dúvida provocou efeitos no campo político (Tradução da autora).

## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

O exemplo do movimento social das Madres de Plaza de Mayo, como agentes de memória é emblemático. Essas mulheres converteram a angústia de não saber o paradeiro de seus filhos em uma luta política, mesmo desconhecendo completamente o sentido estrito do “fazer político”. Entretanto, apesar de iniciarem suas lutas por interesses subjetivos e emotivos, elas se tornaram símbolos para toda sociedade e se converteram em importantes agentes na consolidação de uma identidade social (Lifschitz, 2012).

(...) las Madres ya habian configurado un movimiento que se diferenciaba de tantos otros por la dimensión que adquiria el pasado y la memoria. Ningún movimiento, partido, sindicato u organización política tuvo ese anclaje en la memoria y esta perpetuación del pasado, esa anacronía radical que resiste a ser absorbida, sin duda provocó efectos en el campo político.<sup>7</sup> (Lifschitz, 2012, p.15)

Longe de querer fazer uma comparação aprofundada entre o Brasil e Argentina, país que propiciou políticas de memória que garantiram um confronto com o seu passado traumático, uma análise despreocupada já nos revela que enquanto a Argentina se posiciona na vanguarda legislativa, criando

leis, por exemplo, que regula o aborto e, mais recentemente, que prevê a inclusão laboral da população transexual, travesti e transgênero. No Brasil, ainda estamos ocupados em comprovar que o que ocorreu no país foi de fato uma ditadura e que de branda não teve nada.

O Brasil ainda precisa lidar com as latências do passado ditatorial no nosso presente. A título de exemplo, uma Lei de Segurança Nacional, que ainda prevê a incomunicabilidade do preso por determinado período. Outro exemplo, nos é dado por Mezarobba (2010, p.20):

Evidência trágica disso é que continua em uso, contra presos comuns, em delegacias e presídios de todo o país, o suplício da tortura. Anterior ao regime militar e constituinte da própria história brasileira, sua prática aprimorou-se nos porões do arbítrio e se mantém até hoje, mesmo após a sanção da Lei n.9.455, que desde 1997 tipifica o crime de tortura, o que apenas confirma a noção de que a transição para a democracia não constitui condição suficiente para que se coloque um fim definitivo em um passado repressivo.



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

É imprescindível que se destaque que o Brasil não ficou parado desde a promulgação da sua lei da anistia. Houve sim alguns avanços, conquistas fruto da luta de movimentos sociais, familiares ou até mesmo dos próprios perseguidos políticos, comprovando que são eles de fato os grandes impulsionadores das políticas de memória.

A sanção da Lei nº 9.140 de 1995, conhecida como a Lei dos Desaparecidos, onde o estado brasileiro reconheceu, independente de ação judicial, a sua responsabilidade pelos atos ilícitos provocados pelos seus agentes durante a ditadura. Em 1991, com a Lei nº 8.213, os anistiados conseguiram direito a uma aposentadoria excepcional. E, talvez a mais importante, a Lei nº 10.559, que criou a Comissão de Anistia e permitiu uma efetiva confrontação com o passado, possibilitando a reparação do Estado às vítimas da ditadura (Mezarobba, 2010).

Esses são exemplos dos avanços do país na confrontação com o seu passado traumático, entretanto, todas essas leis encontram limites na Lei da Anistia. Uma vez que, a Lei da Anistia ainda impede que os agentes da ditadura sejam julgados pelas torturas, sevícias, estupros, sequestros, enfim, por todas as atrocidades cometidas em nome do Estado. Assim, as reparações possibilitadas por essas leis

se converteram apenas em prestações pecuniárias e passaram longe da responsabilização criminal dos culpados (Mezarobba, 2010).

A Lei da Anistia continua fortemente comprometida com o esquecimento/silenciamento dos eventos ocorridos durante a ditadura, mesmo tendo a sua validade questionada tanto no Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 2008. E na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2009, em demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos, contra o Brasil (Mezarobba, 2010).

Glenda Mezarobba, em seu texto *Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil*, antes da criação da Comissão Nacional da Verdade, demonstrava uma certa esperança com relação aos silenciamentos propiciados pela Lei da Anistia quando a comissão fosse criada. No entanto, o que nos demonstram De Paula e Vieira (2020) é que os resultados não foram nada satisfatórios:

Criticado por diferentes segmentos da sociedade, os resultados apresentados pela CNV evidenciaram a ausência de uma reconciliação nacional



em torno das violações de direitos humanos nos períodos autoritários. De um lado, segmentos ligados aos militares, contestaram algumas recomendações como a de desmilitarizar as polícias estaduais e atribuíram os resultados apresentados ao ódio e ao desejo de vingança. Militantes dos direitos humanos e sobreviventes do regime ditatorial, por seu turno, classificaram o relatório como frustrante e superficial.” (De Paula; Vieira, 2020, p.141)

Em termos quantitativos, ainda nos esclarecem os autores “(...) em uma análise feita em 2019, concluiu-se que das 29 recomendações contidas no relatório final da CNV, apenas 5 foram cumpridas, 6 foram parcialmente cumpridas e 18 não foram implementadas” (De Paula; Vieira, 2020, p. 142). Ou seja, para o Brasil, apesar da existência de políticas de memórias, paradoxalmente, aquelas que falam mais alto são as que promovem o silenciamento.

### **Considerações finais**

Este artigo examinou a relação entre esquecimento e memória, particularmente no contexto de eventos traumáticos. A análise revelou que uma política de memória baseada no esquecimento não

apenas prejudica as vítimas desses eventos, mas também afeta negativamente a sociedade como um todo. Quando uma sociedade se distancia das lutas e conquistas de seu passado, perde a capacidade de reconhecer e valorizar a importância desses eventos para o seu desenvolvimento e identidade.

No caso brasileiro, observamos uma amnésia coletiva que parece ser uma estratégia deliberada para evitar enfrentar o passado repressivo e violento. Apesar das políticas de memória existentes, como a Comissão Nacional da Verdade e outras iniciativas legais, essas medidas têm se mostrado insuficientes para erradicar as marcas deixadas pela ditadura militar.

Paul Ricoeur (2007) argumenta que o esquecimento e o silenciamento devem ser vistos como medidas emergenciais e não como soluções permanentes. Enquanto a verdade continuar escondida sob o manto da impunidade proporcionado pelas políticas de esquecimento, o avanço da sociedade será sempre limitado por esse passado não resolvido. A construção de uma sociedade justa e plenamente desenvolvida exige uma confrontação honesta com a história, permitindo que as cicatrizes do passado sejam tratadas de forma adequada e que as injustiças sejam verdadeiramente reparadas.



## Indyhara Ventim Amorim Oliveira

Portanto, é imperativo que o Brasil, e outras sociedades enfrentando legados semelhantes, continuem a lutar pela transparência, responsabilização e justiça. Somente assim será possível superar as limitações impostas pelo esquecimento e construir um futuro que reconheça e valorize plenamente os sacrifícios e as lutas do passado. Caso contrário, mesmo os avanços e conquistas carregarão as marcas de um passado que limita, machuca, que não se permite superar.



## Referências

DE PAULA, Celia Regina do Nascimento; VIEIRA, Fernando Antonio da Costa. A Comissão da Verdade no Brasil: a luta pela memória em uma democracia fragilizada. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 121 | 2020, publicado a 15 abril 2020. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/10371>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1037>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. Políticas da memória e políticas do esquecimento. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, n. 10, p. 102-118, 2011.

GROPPO, Bruno (2002) Las políticas de la memoria. **Sociohistórica**, (11-12): 187-198. Disponível em: [http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art\\_revistas/pr.3067/pr.3067.pdf](http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.3067/pr.3067.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2021.

HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memoria**. Barcelona: Anthropos Editorial; Concepción: Universidad de la Concepción; Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2004. 431 p.

HUYSSSEN, Andreas. **Políticas de Memória no Nosso Tempo**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014. 136 p.

JELIN, Elizabeth. Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales. **Ides, Instituto de Desarrollo Económico y Social**, Buenos Aires, p. 1-29, out. 2003. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/ides/20110517122520/cuaderno2\\_Jelin.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/ides/20110517122520/cuaderno2_Jelin.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

JELIN, Elizabeth. **Los trabajos de la memoria**. 2. ed. Peru: Iep, 2012.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. La memoria social y la memoria política. **Aletheia**, Argentina, v. 3, n. 5, p. 1-25, 2012. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/59996>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 7-25, dez. 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/en/conteudo/entre-repara%C3%A7%C3%B5es-meias-verdades-e-impunidade-o-dif%C3%ADcil-rompimento-com-o-legado-da-ditadura>. Acesso em: 17 maio 2021.

NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014. 323 p.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silenciamento. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

